



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

LEI MUNICIPAL Nº 1457, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO
ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS, E
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 em favor da Prefeitura Municipal de Miranda, (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos), no valor de R\$ 1.615.727,81, (um milhão seiscentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), para atender a programação constante do Anexo Único desta Lei, nos termos do Inciso II do Art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso II, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 2º. O crédito adicional especial que trata o artigo 1º, desta Lei, terá como cobertura os recursos repassados ao município através do CONVÊNIO Nº 017/2020 –

mf





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

SGI/COVEN Nº 29.715/2020 celebrado com Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Art. 3º. A destinação dos recursos de que trata essa Lei se trata de aporte financeiro para a amortização parcial das obrigações pecuniárias referentes ao contrato de nº 0399.765-72/2013 – MDR/CAIXA, com execução de obras de infraestrutura urbana com manejo de águas pluviais, pavimentação asfáltica, mobilidade e acessibilidade e sinalização viária nos bairros Jardim Carandá, Shalon e Baiazinha, no Município de Miranda (MS), conforme detalhamento no Plano de Trabalho e demais documentações anexas ao processo administrativo n. 57/100.671/2020.

Art. 4º. Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda - MS, 14 de outubro de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



Miranda, 06 de setembro de 2020.

OFÍCIO Nº 448/2020/GAB/PMM

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 18 de 06 de outubro de 2020, que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” para ser apreciado e deliberado em regime de urgência, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 096 - 2020
ENTRADA 07 - 10 - 2020
SAÍDA —
ASSINATURA fil

EXMO. SENHOR
VEREADOR SR. ADILSON ANTÔNIO.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Nesta

MENSAGEM Nº 21 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº18 DE 06 DE OUTUBRO DE 2006.

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 096-2020
ENTRADA 07-10-2020
SAÍDA —
ASSINATURA He

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **PROJETO DE LEI Nº 18, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020**, o qual trata da abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa de 2020 do Município de Miranda/MS, referente a recursos oriundo do Convênio Estadual nº 017/2020 – SGI/GOVEN.

Cabe ressaltar que os recursos deste Convênio servirão de aporte financeiro para execução de obras de infraestrutura urbana (manejo de águas pluviais, pavimentação asfáltica, mobilidade e acessibilidade e sinalização viária nos bairros Jardim Carandá, Shalon e Baiazinha, correspondente ao contrato nº 0399.765-72/2013 – MDR/CAIXA.

Os recursos advindos deste Convênio serão de suma importância para a execução desta obra, visto que, se trata de um montante substancial, o qual ajudará a equilibrar as contas públicas, pois ocorrerá economia de recursos próprios durante o andamento deste projeto.

Cabe destacar também que as obras elencadas, trarão maior qualidade de vida ao moradores das localidades beneficiadas, as quais carecem de infraestrutura urbana, justamente o ponto atendido nesta obra.



Os recursos deste Convênio serão alocados em sua totalidade na execução deste projeto, sendo vedado qualquer outro tipo de utilização, respeitando a contratualização efetuada juntamente ao concedente dos recursos.

Tenha-se presente, no entanto, que a abertura de Crédito Adicional Especial deverá obedecer à estimativa de valores do Convênio firmado.

Isto posto, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipado quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo.

Convém ressaltar, então, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de **Crédito Adicional Especial** não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim – como já dito alhures – adequá-los. Oportuno se tomar dizer que, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”:

“O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”.

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento configuram-se como créditos adicionais. Já o artigo 41 classifica-os da seguinte forma:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;*

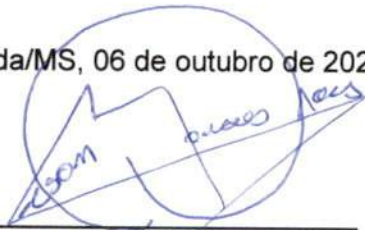


No entanto, em consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, tem-se que **os créditos** suplementares e **especiais dependem de autorização legislativa**, motivo pelo qual submete-se o presente projeto de lei.

Dessa forma, justifica-se a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza. É de se verificar, portanto, que essa autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade, sendo a sua aprovação imperiosa.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, **em regime de urgência** nos termos Do artigo 41 da Lei Orgânica deste Município.

Miranda/MS, 06 de outubro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 18 DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 em favor da Prefeitura Municipal de Miranda, (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos), no valor de R\$ 1.615.727,81, (um milhão seiscentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), para atender a programação constante do Anexo Único desta Lei, nos termos do Inciso II do Art. 41, tendo como fonte o recurso previsto no Inciso II, § 1º do Art. 43, ambos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 2º. O crédito adicional especial que trata o artigo 1º, desta Lei, terá como cobertura os recursos repassados ao município através do CONVÊNIO Nº 017/2020 – SGI/COVEN Nº 29.715/2020 celebrado com Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Art. 3º. A destinação dos recursos de que trata essa Lei se trata de aporte financeiro para a amortização parcial das obrigações pecuniárias referentes ao contrato de nº 0399.765-72/2013 – MDR/CAIXA, com execução de obras de infraestrutura urbana com manejo de águas pluviais, pavimentação asfáltica, mobilidade e acessibilidade e sinalização viária nos bairros Jardim Carandá, Shalon e Baiazinha, no Município de Miranda (MS), conforme detalhamento no Plano de Trabalho e demais documentações anexas ao processo administrativo n. 57/100.671/2020.

mf



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

ANEXO ÚNICO:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 18 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

SUPLEMENTA:

Local: 020501 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

15.451.0901.1029.0000 – Pavimentação, Drenagem de Águas Pluviais e Esgotamento Sanitário

4.4.90.51 – Obras e Instalações.....1.615.737,81

Fonte de Recurso: 1.27.000

TOTAL.....1.615.737,81

Miranda/MS, 06 de outubro de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4º. Os planos de governos, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual em vigência passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 06 de outubro de 2020,



Edson Moraes de Souza
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 096/2020

AUTOR: *Executivo Municipal*

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 07 de outubro de 2020 e tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial referente ao orçamento programa de 2020 do Município de Miranda/MS com recursos provenientes do Convênio Estadual n.º 017/2020 - SGI/GOVEN, destinados à execução de obras de infraestrutura urbana (manejo de águas pluviais, pavimentação asfáltica, mobilidade e acessibilidade e sinalização viária) nos bairros Jardim Carandá, Shalon e Baiazinha, correspondente ao contrato n.º 0399.765-72/2013 - MDR/CAIXA, no montante de R\$ 1.615.727,81, (um milhão, seiscentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), através de Lei Ordinária.

É o relatório.





VOTO DO RELATOR:

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *"manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário"*.

Assim, sendo, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 018/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a competência, verifica-se que a proposição versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.¹

Outra não é, aliás, a disposição legal da Constituição Estadual do MS, conforme se constata no artigo 17, incisos I e II.²

Quanto a iniciativa, de acordo com o art. 37, IV, da Lei Orgânica Municipal³ e o art. 74, do Regimento Interno da Câmara Municipal⁴, em se tratando de projeto de lei que verse sobre matéria orçamentária, este é de competência privativa do Prefeito.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 17.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;





Quanto a espécie normativa, não há na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e tampouco na Lei Orgânica do Município de Miranda-MS, qualquer reserva da matéria à Lei Complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por Lei Ordinária e, assim, conclui-se que a espécie normativa está adequada.

Quanto aos requisitos, para que o ato normativo possa produzir os efeitos legais a que se destina, necessário se faz verificar se as imposições legais foram devidamente observadas.

O Projeto de Lei em tela, tem como finalidade autorizar a abertura de crédito orçamentário especial no montante de R\$ 1.615.727,81, (um milhão, seiscentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), foi precedido de justificativa conforme determina o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁵, indicando, inclusive, a espécie de crédito, a existência e respectiva fonte de recursos correspondentes e a classificação das despesas,

³ **Art.37.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

⁴ **Artigo 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a proposta orçamentaria e **aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

⁵ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.





atendendo assim, as determinações do art. 167, V, da Constituição Federal⁶, art. 46, da Lei n. 4.320/64⁷ e art. 147, V, da Lei Orgânica Municipal⁸.

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei n. 018/2020, necessita de autorização do Legislativo Municipal por se tratar de Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, conforme determinação expressa do art. 167, V, da Constituição Federal, art. 42, da Lei n. 4.320/64⁹, artigos 8º, I e III, e 147, V, ambos da Lei Orgânica Municipal¹⁰ e do art. 64, § 1º, I e III, do Regimento Interno desta Casa de Leis¹¹, **o qual**

⁶ **Art. 167.** São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁷ **Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

⁸ **Art. 147.** São Vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

⁹ **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.

¹⁰ **Art. 8º** Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual no que couber; (...)

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

¹¹ **Art. 64** Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

I Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

III Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;





deve ser aprovado por quórum de maioria absoluta (6 vereadores), nos termos da parte final do artigo 147, III, da Lei Orgânica Municipal.¹²

Quanto à técnica legislativa, não há nada a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao conteúdo da proposição, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na Constituição Federal e demais normas federais e municipais aplicáveis a espécie.

Observados os requisitos acima apresentados, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o Projeto de Lei n. 018/2020 foi elaborado de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 018/2020, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, conforme previsto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda(MS), 13 de outubro de 2020.


VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

¹² **Art.147.** São Vedados: (...) III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;**





PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº. 018/2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 13 de outubro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente

Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei n. 018 de 06 de outubro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 13 de outubro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros
Presidente

Adimar Albuquerque Acosta
Relator

André Massuda Vedovato
Secretário





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

PROTOCOLO N.º: 096/2020

AUTOR: *Executivo Municipal*

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria da Câmara no dia 07 de outubro de 2020 e tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial referente ao orçamento programa de 2020 do Município de Miranda/MS com recursos provenientes do Convênio Estadual n.º 017/2020 - SGI/GOVEN, destinados à execução de obras de infraestrutura urbana (manejo de águas pluviais, pavimentação asfáltica, mobilidade e acessibilidade e sinalização viária) nos bairros Jardim Carandá, Shalon e Baiazinha, correspondente ao contrato n.º 0399.765-72/2013 - MDR/CAIXA, no montante de R\$ 1.615.727,81, (um milhão, seiscentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), através de Lei Ordinária.

É o relatório.





VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art.50 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Orçamento e Finanças, se manifesta sobre o Projeto de Lei nº. 018/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro.

Após minuciosa análise do referido Projeto de Lei, **opino** por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, precedido de justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64¹, indicando a espécie de crédito, a existência e respectiva fonte de recursos correspondentes e a classificação das despesas, atendendo assim, as determinações do art. 167, V, da Constituição Federal², art. 46, da Lei n. 4.320/64³ e art. 147, V, da Lei Orgânica Municipal.⁴

Miranda(MS), 13 de outubro de 2020.

VEREADOR ANDRÉ VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

² Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

³ Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

⁴ Art.147. São Vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;






ATA DE REUNIÃO – COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Assumpção Junior Cardozo da Costa, (Presidente); André Massuda Vedovato, (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário), de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, aprovam o Projeto de Lei n. 018 de 06 de outubro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 13 de outubro de 2020.


Assumpção Junior Cardozo da Costa
Presidente


André Massuda Vedovato
Relator


Rodirlei Lisboa
Secretário





PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº. 018/2020, de Autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamento e Finanças na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda (MS), 16 de outubro de 2020.


Assumpção Junior Cardozo da Costa
Presidente


André Massuda Vedovato
Relator


Rodinei Lisboa
Secretário

